FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº P234/22

PROJETO DE LEI Nº 34 , DE 2022

Assegura a todas as crianças recém nascidas do Município de Mogi Guaçu o direito ao teste de triagem Neonatal (teste do Pezinho), na sua modalidade ampliada (Super-48 patologias).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a realizar o teste de triagem neonatal a ser aplicado em toda criança recém-nascida do Município de Mogi Guaçu, com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de muitas moléstias.

Art. 2º O teste de triagem neonatal ou teste do pezinho ampliado (Super-48 patologias) será sempre aplicado nas unidades básicas da rede pública municipal, até o quinto dia após o nascimento, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

§ Único Nos casos em que o recém-nascido estiver internado, o teste será coletado pelo funcionários da Santa Casa de Misericórdia e entregue na UBS.

Art. 3º Os resultados do teste de que trata o art . 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança no prazo máximo de trinta dias, contados da data de coleta do material.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de março de 2022

Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pezao")

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 1234/22

JUSTIFICTIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres pares para exame, discussão e votação o incluso projeto de lei que dispõe sobre assegurar a todas as crianças recém-nascidas do Município de Mogi Guaçu o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada.

O teste de triagem neonatal na sua modalidade ampliada detecta uma série de doenças que o teste do pezinho básico não detecta.

Feito a partir de gotas de sangue colhidas do calcanhar do recém-nascido, parte do corpo rica em vasos sanguíneos, o teste do pezinho, nome popular para a Triagem Neonatal, detecta precocemente algumas doenças metabólicas sérias, raras e assintomáticas que, se não tratadas a tempo, podem afetar o desenvolvimento do bebê, levar a sequelas irreversíveis ou até mesmo ao óbito.

As versões ampliadas diferem tanto em nomenclatura quanto em número e tipo de doenças investigadas, dependendo de cada laboratório, mas a lista do teste expandido pode chegar a 60 patologias identificadas a partir daquela furadinha no pezinho do bebê.

É por isso que a adoção da melhor versão para a Teste do Pezinho tem de ser vista como um investimento pelo governo municipal, podendo evitar, a depender da doença, que crianças se tornem futuros pacientes, às vezes dependentes de remédios caros ou ainda de leitos em casos de saúde.

Face aos fatos apontados resta caracterizado o interesse público do município em instituir o teste do pezinho ampliado.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/05/2021 | Edição: 99 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 1234/22

LEI Nº 14.154, DE 26 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 10. .....

.....

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;

b) hipotireoidismo congênito;

c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

d) fibrose cística;

e) hiperplasia adrenal congênita;

f) deficiência de biotinidase;

g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

a) galactosemias;

b) aminoacidopatias;

c) distúrbios do ciclo da ureia;

d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3: doenças lisossômicas;

IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;

V - etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº PL 34/22

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Damares Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.